



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER JURÍDICO  
Projeto de Lei nº 22/2021

MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 06

## Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 22/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

## Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento atual no montante que especifica (R\$150.000,00).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 07

ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nas classificações orçamentárias que especifica, utilizando-se como fonte de abertura “excesso de arrecadação” por meio de emenda parlamentar a ser recebida pelo Município para criação de ação necessária para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, anexo ao projeto de lei.

Insta observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional especial a expectativa de aumento de receita em razão de recursos oriundos de emendas parlamentares ao orçamento de outras esferas de governo, conforme dispõe o art. 43, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

...

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

...

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”*

Observe-se que, inicialmente, os recursos de emendas parlamentares não estão previstos expressamente na legislação como fonte para abertura de créditos adicionais. Todavia, o que se deve considerar é que tais recursos, por não estarem previstos na lei orçamentária anual, implicarão excesso

*Natalia*  
Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: [camara\\_natercia@hotmail.com](mailto:camara_natercia@hotmail.com)

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: [www.natercia.mg.leg.br](http://www.natercia.mg.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 08

de arrecadação e, daí, justifica-se a viabilidade para se proceder à abertura de créditos adicionais.

Por essa razão, mostra-se viável a abertura de crédito adicional especial com base em recursos oriundos de emenda parlamentar com fulcro no art. 43, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, recomendando-se, todavia, a comprovação da transferência de recurso para tal finalidade.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 2º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu o caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 15 de junho de 2021.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850